Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 453/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/117742/2012
PROTOCOLO	: 1392561
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: ILDA SALGADO MACHADO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – BALANCETES MENSAIS – NÃO ENVIO – SICOM – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes mensais, via SICOM, contraria as determinações do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, infração esta que impõe a aplicação de multa ao responsável, além da cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS**, à Sra. **Ilda Salgado Machado**, prefeita municipal, pela não remessa dos referidos balancetes, com a **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis,** para que a responsável recolha a multa imposta junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, referentes aos balancetes de dezembro de 2011 a junho de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS.

Após ser devidamente notificada, por intermédio da Notificação n. 186/2012 – Cartório – peça n. 2 (TCE/MS), a responsável, Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, compareceu aos autos em resposta à notificação, conforme verificado na peça n. 7, e apresentou as justificativas relativas ao não envio dos balancetes citados.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 23/2019, concluiu o que segue:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido: I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA a Sra. Ilda Salgado Machado – ex-Prefeita Municipal - pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes referentes aos meses de dezembro de 2011 e janeiro a junho 2012 do Instituto de Providência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, infringindo o disposto no artigo 2º, da Resolução Normativa nº 70/2011 (vigente à época), assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme determina a Instrução Normativa nº 54/2016, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa nº 076/2013; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, concordo com o entendimento da douta Procuradoria de Contas, haja vista que a responsável pela gestão do órgão não encaminhou os dados eletrônicos dos balancetes de dezembro de 2011 a junho de 2012, via SICOM, contrariando a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS**, à Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 559.007.201-87, pela não remessa dos referidos balancetes, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) **dias úteis,** para que a responsável acima nominada recolha a multa imposta no item 1, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/dssm